

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.885 - RJ (2014/0228818-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARTHA HELENA DILE DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE DE MARAES BRAGA
ADVOGADO : VALÉRIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ056659
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. SUFICIÊNCIA. ANÁLISE DAS DEMAIS CAUSAS DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, há presunção de fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa.

2. Hipótese em que, ao contrário do que consignaram as instâncias ordinárias, a citação por edital ocorrida antes da vigência da LC n. 118/2005, apesar de ficta, foi válida por preencher todos os requisitos da lei, instaurando validamente a relação processual e servindo como termo inicial do período de presunção da fraude do art. 185 do CTN.

3. Afastada a tese defendida no acórdão, impõe-se o retorno dos autos à origem para que sejam apreciadas as demais causas de pedir dos embargos de terceiros, não podendo esta corte sobre elas se manifestar sob pena de supressão de instâncias.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 1º de julho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.885 - RJ (2014/0228818-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARTHA HELENA DILE DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE DE MORAES BRAGA contra decisão que, integrada pelo *decisum* dos embargos de declaração, deu provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para afastar os fundamentos do acórdão do Tribunal *a quo* acerca da fraude à execução e determinar o retorno dos autos àquela Corte para que esta aprecie as demais causas de pedir e pedidos dos embargos de terceiro.

A parte agravante alega, em síntese, que "a decisão de retornar os autos para o Tribunal *a quo*, mostra-se desnecessária e inócua, tendo em vista que essa matéria foi objeto dos fundamentos de fato e de direito, tanto da sentença de primeiro grau, como do acórdão regional que foi cassado pela doughta decisão monocrática".

Sem contraminuta.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.885 - RJ (2014/0228818-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARTHA HELENA DILE DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE DE MARAES BRAGA
ADVOGADO : VALÉRIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ056659
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. SUFICIÊNCIA. ANÁLISE DAS DEMAIS CAUSAS DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, há presunção de fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa.
2. Hipótese em que, ao contrário do que consignaram as instâncias ordinárias, a citação por edital ocorrida antes da vigência da LC n. 118/2005, apesar de ficta, foi válida por preencher todos os requisitos da lei, instaurando validamente a relação processual e servindo como termo inicial do período de presunção da fraude do art. 185 do CTN.
3. Afastada a tese defendida no acórdão, impõe-se o retorno dos autos à origem para que sejam apreciadas as demais causas de pedir dos embargos de terceiros, não podendo esta corte sobre elas se manifestar sob pena de supressão de instâncias.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Com efeito, o recurso especial origina-se de embargos de terceiro, em que é questionada a penhora sobre bem móvel não mais pertencente ao patrimônio do executado.

No primeiro grau de jurisdição, os embargos foram julgados procedentes com a condenação da exequente em honorários de advogado, ao argumento de que a citação por edital do executado, por ser ficta, não seria suficiente para estabelecer o termo inicial da presunção da fraude à execução para fins do art. 185 do CTN na redação anterior à Lei Complementar 118/2005.

Irresignada, a FAZENDA interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal *a quo* que encampou a tese da sentença de que a citação por edital do executado não seria suficiente para fixar o termo inicial da presunção da fraude à execução do art. 185 do CPC (redação original). Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 116 e seguintes):

Conforme relatado, trata-se de embargos de terceiro propostos por MARTHA HELENA DILE DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE DE MORAES BRAGA, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada no processo de Execução Fiscal movido pelo INSS em face da Transportadora Carmira Ltda. e outros, cuja constrição incidiu sobre bem móvel de propriedade da embargante.

In casu, verifico que o processo executivo fiscal foi ajuizado em 05.05.1999. Em 08.05.2000, foram citados por edital os responsáveis tributários da transportadora executada Márcio Aurélio Afonso Carneiro e Marcus Vinicius Afonso Carneiro (fl.17 - Execução Fiscal em apenso). E a penhora do bem móvel em comento se deu em 10.04.2003, como informa o Auto de Penhora e Depósito de fl.36 da Execução Fiscal.

A transferência do veículo penhorado ocorreu em 24 de outubro de 2002, como se infere da cópia do verso do Certificado de Registro de Veículo - CRV, acostado aos presentes autos à fl.10.

Impõe-se registrar que a embargante adquiriu o veículo objeto da lide de terceira pessoa, Pedro Luiz Corrêa Alves, que por sua vez, o havia adquirido do executado Márcio Aurélio Afonso Carneiro, em 28.06.2000 (fl.13), apenas dias após, como se vê, à citação por edital.

A princípio, poder-se-ia sustentar a hipótese de ocorrência de fraude à execução, já

que a alienação do bem ao Sr. Pedro Luiz Corrêa Alves pelo corresponsável tributário se deu em data posterior à citação do alienante e o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, à época dos fatos, antes da alteração do art. 185 do CTN, pela Lei Complementar n. 118/05, somente se poderia falar em fraude de execução com ato de alienação posterior à citação na execução fiscal.

[...] Porém, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. Assim, fundamental se faz a citação prévia e pessoal do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado.

Ora, como já mencionado, não houve a citação pessoal da parte executada, mas por edital. Assim, como bem salientou o juiz, «(...) a citação se deu na modalidade ficta, consoante o documento de fl.17-v do pleito- executivo, portanto, não tinha aquele devedor ciência inequívoca do processo de execução seguindo contra sua empresa".

Portanto, como imprescindível a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível o gesto de disposição condutor ao quadro de invocada insolvência, ausente qualquer ilegitimidade na alienação praticada, impondo-se, assim, afastar a invocada fraude.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, verifico que, ao tempo do pedido de constrição do veículo, ele já se encontrava com seu registro de propriedade alterado perante o DETRAN, como se infere às fls.09 e seguintes dos autos.

Não se olvide que cabe ao exequente verificar a situação jurídica e fática do bem que indica à penhora, encontrando-se escorreita a sentença que condenou o INSS às verbas da sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade.

Na decisão ora atacada pelo agravo interno, consignei, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, existe fraude à execução, agora, caso a alienação tiver ocorrido após a citação do executado em execução fiscal e, como se refere a ato posterior à modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário constará em dívida ativa.

Afastando a tese das instâncias ordinárias, ficou esclarecido que a citação por edital ocorrida antes da vigência da LC n. 118/2005, apesar de ficta, foi válida por preencher todos os requisitos, instaurando validamente a relação processual e servindo como termo inicial do período de presunção da fraude do art. 185 do CTN (e-STJ fls. 158/161):

Promovendo-se a alienação de patrimônio antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, aplica-se ao reconhecimento da fraude à execução a redação original do art. 185 do CTN, que presumia fraudulenta a alienação feita por sujeito passivo enquanto existente crédito tributário em fase de execução.

A jurisprudência desta Corte consolidou a interpretação da redação original do dispositivo no sentido de que se presumiria em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Por todos, colaciono o seguinte precedente, erigido em recurso repetitivo:

[...]

No caso concreto, consignou o Tribunal *a quo* que a execução fiscal foi proposta em 05/05/1999, com a citação promovida validamente por edital em 08/05/2000. Consignou ainda que a alienação do bem se deu em 28/06/2000, com a transferência no registro efetuada em 24/10/2002, enquanto que a penhora foi promovida apenas em 10/04/2003.

Registrado pelas instâncias ordinárias contexto fático suficiente para decidir, é

inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas.

Dito isso, na hipótese dos autos, a alienação do veículo pela executada se deu antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, devendo ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em que se presumia a fraude à execução se a alienação viesse a ocorrer após a citação válida do executado na execução fiscal, como no caso em apreço.

No ponto, apesar de a citação ter sido promovida de forma ficta, deu-se validamente por estarem preenchidos os requisitos para a citação por edital (REsp n. 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção; Súmula 414 do STJ) instaurando-se validamente a relação processual.

Na decisão dos embargos de declaração, reconheci que tanto a sentença dos embargos de terceiro, quanto o acórdão de apelação, foram fundamentados exclusivamente na insuficiência da citação por edital para fixar o termo da presunção da fraude do art. 185 do CTN, não apreciando as demais causas de pedir e fundamentos da inicial dos embargos de terceiro, dentre as quais, a alegação de que a existência de cadeia sucessiva de alienações seria suficiente para afastar a presunção de má-fé e de fraude à execução. Assim, afastado o fundamento aplicado pelas instâncias ordinárias como razão de decidir, faria necessário o retorno dos autos à origem para que manifestassem sobre os demais fundamentos e causas de pedir da inicial sob pena de supressão de instâncias (e-STJ fl. 177):

Uma vez cassado o acórdão recorrido pela decisão monocrática, que afastou os fundamentos do Tribunal para a manutenção da sentença, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que a Corte *a quo* aprecie as demais causas de pedir e pedidos da embargante e se manifeste expressamente acerca da alegação de que a fraude não deve ser reconhecida em razão do bem ter sido adquirido pela embargante após sucessivas alienações e antes de qualquer averbação de penhora no registro do veículo automotor.

Com efeito, "o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito pelo STJ com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico" (REsp 1676027/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, REPDJe 19/12/2017, DJe 11/10/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.479.885 / RJ

Número Registro: 2014/0228818-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200502010049246 006427 00049246220054029999 49246220054029999 19990070023245 20030070064277
19970070023247

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MARTHA HELENA DILE DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE DE MARAES BRAGA

ADVOGADO : VALÉRIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ056659

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTHA HELENA DILE DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE DE MARAES BRAGA

ADVOGADO : VALÉRIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ056659

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019

